

PARECER

Nº 3349/2017



- GC – Garantias Constitucionais. Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CRFB). Inviabilidade de o poder público, por seus órgãos oficiais, indicar homenageados no âmbito de festividade religiosa. Dupla vertente da laicidade estatal (art. 5º, VI e art. 19, I, da CRFB). Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal indaga se o Prefeito e/ou a Mesa Diretora poderiam indicar romeiros a serem homenageados com comenda no âmbito de festividade religiosa do Município.

A consulta não vem documentada.

RESPOSTA:

A República Federativa do Brasil é Estado Democrático de Direito, consoante estatui a Constituição em seu art. 1º. Isto significa que o Estado Brasileiro é regido por leis emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, de caráter secular (não religioso), elaboradas por representantes legitimamente escolhidos pela população por escrutínio popular. Corolário disso é que não se guia por qualquer espécie de mandamento religioso, sendo, constitucionalmente, um Estado laico.

Justamente em razão da separação entre a religião e o nosso

Estado, que se deu à época do Governo Provisório em 1890, é que se garante ao cidadão o direito às suas crenças e à forma de praticá-las como lhe convier, desde que, obviamente, não infrinja as leis vigentes.

Destarte, a fim de assegurar que não haverá intervenção do Estado nas atividades religiosas, o legislador constituinte originário garantiu, por um lado, a liberdade de religião ao cidadão no inc. VI do art. 5º e, de outro, vedou a subvenção a cultos religiosos pelas unidades da Federação no inc. I do art. 19, ambos da Carta Magna.

Oberva-se, assim, que a laicidade se apresenta em duas vertentes, complementares e importantes: de um lado, o Estado não pode se imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; de outra feita, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito do Estado, da política e da *res pública*.

Acrescente-se que, em conformidade com a posição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nada impede que o Poder Público subvencione obras ou ações sociais feitas por entidades religiosas, desde que sejam, exclusivamente, voltadas para o atendimento de interesse público sem qualquer cunho de religiosidade. Eis as suas palavras:

"Essa separação, todavia, não exclui a colaboração em prol do bem comum. Notadamente, como diz o texto, no setor educacional, no assistencial e no hospitalar, sempre na forma e nos termos da lei federal. Destarte, a União, os Estados e os Municípios podem estipendiar e amparar obras mantidas por entidades religiosas que sirvam precipuamente ao interesse comum e na medida em que o atendem. Essa colocação, entretanto, não pode ocorrer em campo fundamentalmente

religioso [...], por mais alto que seja o valor desta pregação para a elevação da moral e dos costumes do povo. De fato, aí a colaboração seria propriamente o amparo de religião e feriria profundamente a separação prescrita".

Em nosso entendimento, a hipótese da consulta não se enquadra na exceção feita pelo eminente jurista. No caso, trata-se de uma festa religiosa importantíssima, que atrai romeiros de diversas cidades, no exercício de sua liberdade de crença e na plena vivência de sua fé. A despeito, contudo, dos nobres interesses envolvidos, entendemos que a indicação de romeiros para receber homenagens em decorrência de sua abnegação e devotamento é assunto inteiramente relacionado à esfera religiosa, do exclusivo interesse da Igreja Católica e de seus fiéis e no qual o Município, por seus órgãos oficiais, não pode se imiscuir.

Observe-se que esse entendimento não se presta a frustrar ou obstaculizar as festividades religiosas; muito ao contrário, dentro do espírito da dupla vertente da laicidade acima esclarecida — não interferir a religião no Estado, e nem o Estado na religião — o impedimento a que a Prefeitura ou a Câmara Municipal indiquem pessoas para recebimento de honorarias no âmbito de uma festa da Igreja Católica serve a evitar a captura das festividades por interesses políticos ou partidários.

Evidentemente, tal assertiva não impede que o Prefeito Municipal ou os Vereadores participem das festividades na condição de cidadãos. E muito menos impede que atue o poder público no exercício de suas atribuições e responsabilidades quanto aos temas seculares de interesse público que envolvem a realização da festa, tais como o incentivo ao turismo, o provimento de infraestrutura urbana nos espaços públicos, limpeza e conforto para munícipes e romeiros de fora da cidade; tudo, enfim, que diga respeito às competências municipais suportadas com dinheiro dos pagadores de tributos, desde que não haja intervenção nem posicionamento, por parte da Administração Pública, quanto a questões fundamentalmente atinentes à doutrina e catecismo católicos.

Concluimos, portanto, pela impossibilidade de a Prefeitura ou a Mesa da Câmara Municipal indicar homenageados no âmbito de festividade religiosa, por desacato ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CRFB), e potencial ofensa à liberdade religiosa (art. 5º VI, da CRFB) e à laicidade do Estado (art. 19, I da CRFB).

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2017.